



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933735/2016-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.205 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Assunto RENOVAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para examinar os documentos apresentados em resposta à diligência anterior determinada, vencida a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó (relatora), que votou pela não consideração dos referidos documentos e desnecessidade da diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

A discussão aqui travada diz respeito aos **saldos negativos de IRPJ apurados no ano calendário de 2011** por sucedida da Recorrente, AMBEV S.A, que são compostos, dentre outros, por valores de imposto de renda pago no exterior por controladas indiretas, quais sejam, Labatt Brewing Company Ltd., Cervecería y Maltería Quilmes S.A.I.C.A. y G.; Cervecería Paraguaya S.A., FNC S.A. e Cervecería Boliviana Nacional S.A. Já foi determinada **diligência** com o fim de verificar as condições para o aproveitamento dos valores de imposto de renda pago no exterior pelas controladas no exterior.

Além deste processo, há outros relacionados sobre a mesma matéria de fundo:

- Saldo Negativo de CSLL – Ano-Calendarário de 2011: Processo 10880.933736/2016-27

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.205 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.933735/2016-82

- Saldo Negativo de IRPJ– Ano-Calendário de 2012: Processo 10880.971102/2016-72

Por esta razão, quando da **Resolução 1302-000.573**, de 11 de abril de 2018, Relatoria do Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, o mesmo solicitou a distribuição e reunião dos demais processos (acima indicados) também a ele para julgamento conjunto.

Importa lembrar a origem da controvérsia para melhor compreensão deste caso.

A fase contenciosa foi instaurada por meio de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, após a não homologação do *PER/DCOMP 27649.84005.101213.1.7.029363*. A referida defesa foi julgada improcedente. Adoto assim, o relatório daquela decisão para ilustrar os fatos relevantes deste caso:

“Trata-se do presente processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte na PER/DCOMP 27649.84005.101213.1.7.029363, resultando na não homologação das seguintes PER/DCOMP:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:			
27649.84005.101213.1.7.02-9363	04283.27861.250612.1.3.02-2460	06264.18457.050612.1.3.02-4079	13386.22569.040712.1.3.02-3740
25758.36144.290212.1.3.02-9076	02372.96074.250712.1.3.02-9656	31072.01315.240512.1.3.02-2608	28960.53345.040512.1.3.02-4063
42751.36979.230512.1.7.02-7566	39288.20655.050312.1.3.02-8246	14041.52413.240412.1.3.02-9852	31260.08755.230312.1.3.02-9153
31308.06161.101213.1.7.02-9623			

Os motivos que embasaram o não reconhecimento do direito creditório encontram-se detalhados no documento "Informações Complementares da Análise de Crédito" e nas folhas 1 a 2612 do processo 16692.726477/201558 e podem ser assim resumidos:

1. Não comprovação do valor de R\$ 350.318.335,63, referentes a Imposto de Renda Pago no Exterior;
2. Não comprovação do valor de R\$ 83.489.970,28 referentes a estimativas dos meses de janeiro, abril e maio de 2011 compensadas com DCOMPs Não Homologadas e Não Declaradas.

Em documento intitulado "Justificativas Referentes à Glosa do Imposto Pago no Exterior" (folhas 2616/2620 do processo 16692.726476/201558), a autoridade fiscal assim conclui:

"Além de não ter apresentado todos os documentos relacionados à arrecadação necessários à análise do suposto crédito, a contribuinte não apresentou os documentos que comprovassem a sua participação direta ou indireta nas empresas a seguir relacionadas, apesar de ter sido intimada para tanto.

- Cerveceria Y Maltaria Quilmes SAICA Y G
- FNC S.A
- Cerveceria Paraguaya S A
- Labatt Brewing Company Limited
- Cerveceria Boliviana Nacional S A

Assim não foi possível comprovar se a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS — AMBEV — CNPJ 02.808.708/000107, de fato possui participação nas empresas relacionadas no parágrafo anterior, qual a participação em cada uma, qual o impacto do resultado das mesmas no lucro da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS — AMBEV e qual o valor do Imposto sobre a Renda pago no exterior que pode ser utilizado para compensar o Imposto de renda devido no Brasil.

Desta forma, conclui-se pela desconsideração do valor deduzido da IRPJ — Exercício 2011, a título de "IR Pago no Exterior".

Cientificada do despacho decisório em 15/06/2016, apresentou manifestação de inconformidade em 15/07/2016 (...).”

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.205 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.933735/2016-82

Quando da análise do caso, a decisão proferida pela DRF possui as seguintes razões de decidir:

a) Em relação à glosa das estimativas compensadas na formação do Saldo Negativo:

“Sobre o assunto da glosa de estimativas compensadas na formação do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo da CSLL, o ponto central da discussão é se as estimativas extintas por compensação não homologada, não declaradas ou ainda pendente de decisão administrativa poderiam compor o saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo da CSLL do respectivo ano. Alega que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, por conseguinte, ao transmitir a compensação, as antecipações de IRPJ e de CSLL estariam extintas até que houvesse a decisão definitiva nos processos em que são tratadas.

(...)

Argumenta a manifestante que a estimativa glosada poderia ser cobrada caso seja desfavorável a decisão a ser proferida nas declarações de compensação ainda pendentes de decisão final administrativa.

Em que pese haver manifestações em sentido contrário, como aquelas emitidas por DRJs ou mesmo pelo CARF colacionadas na peça impugnatória, entendo que é cabível a glosa da estimativa não homologada na apuração do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo da CSLL.

Se o contribuinte efetuar o pagamento da estimativa não homologada no primeiro processo, seja por desistir da lide, seja cumprindo a decisão final desfavorável, então o valor pago haverá de ser computado no saldo negativo objeto deste processo, que seria extinto por perda de objeto. O crédito haverá de ser reconhecido pela autoridade fiscal em qualquer momento, a pedido ou de ofício, desde que comprovado o pagamento.

Entretanto, repise-se, o crédito somente pode ser reconhecido após efetivo e comprovado pagamento da estimativa, momento a partir do qual ficam caracterizadas a liquidez e a certeza requeridas no art. 170, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), para se efetuar a compensação. Ou, alternativamente, o crédito poderá ser reconhecido se houver decisão definitiva favorável, homologando a compensação.

Caso contrário, ou seja, enquanto as estimativas de IRPJ não estiverem extintas (compensação não homologada e/ou pendente de pagamento), descabe considerá-la no saldo negativo do período em questão, eis que ausentes os atributos de liquidez e certeza. Não se cogita reconhecer um crédito de estimativa com base no simples pressuposto de que o respectivo valor, caso não homologada a compensação, será cobrável no futuro. Esta última hipótese equivaleria a admitir a restituição (ou compensação) de valores antes do efetivo recebimento do indébito tributário, o que seria um absurdo.

Sendo assim, na apuração do saldo negativo de IRPJ e da CSLL do período em apreço, é cabível a glosa das estimativas, cujas compensações não foram homologadas ou foram não declaradas.

Quanto ao pedido subsidiário da manifestante para cancelamento das cobranças de estimativas de IRPJ e CSLL de janeiro de 2012, pois foram compensadas com base no saldo negativo de IRPJ de 2011, não cabe a análise no presente processo, que trata da utilização de estimativas compensadas não homologadas na formação do saldo negativo do IRPJ e CSLL.”

b) Em relação ao imposto pago no exterior:

“2.1.1 Da participação societária na Labatt Holding

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.205 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.933735/2016-82

Como demonstrado na tabela acima, em relação à Labatt Holding, o único documento apresentado original e tradução juramentada foi o intitulado “Transcrição Completa”, em que se nota que a companhia Labatt Holding A/S foi dissolvida em 20/12/2012.

Entretanto, em tal documento não é possível identificar os sócios da empresa, vez que não demonstra em nenhum dos registros históricos a composição do quadro societário, o documento se limita a apresentar as alterações no Conselho de Administração, alterações na empresa responsável pela Auditoria da companhia, bem como aumentos no capital social.

Portanto, considero não ter o contribuinte comprovado sua participação societária na Labatt Holding.

2.1.2 Da participação societária na Labatt Canadá

Da tabela acima depreende-se que o único documento apresentado original e tradução juramentada foi o intitulado “Registro de Acionistas”, nele é possível notar que a Ambev Luxembourg S. a R.L. é a única acionista da Labatt Canadá.

Também deste documento nota-se que a Labatt Holding A/S era a única acionista da Labatt Canadá entre 23/06/2004 e 18/12/2012, como colocado pela Manifestante em sua peça defensiva.

Entretanto, tendo em vista que a manifestante alega que sua participação societária na Labatt Canadá era indireta, e por meio da Labatt Holding, como não comprovou sua participação na última, considero não comprovado a participação societária indireta na Labatt Canadá.

2.1.3 Da participação societária na Cervepar

Conforme tabela acima, em relação à Cervepar a Manifestante apresentou documento intitulado “Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Cervepar” com o original e tradução juramentada.

Por meio desse documento, nota-se que em 19/04/2011, data da 26ª Assembléia Extraordinária de Acionistas e 102ª Assembléia Ordinária de Acionistas, a Linthal Spain Holding S.L era titular de 348.570 ações da Cervepar, entretanto, por meio desses documentos não é possível analisar se a Linthal Spain permanecia no quadro societário da Cervepar até o final de 2011.

Ademais, a manifestante detinha participação indireta na Cervepar por meio de sua alegada participação na Linthal Spain, portanto, tendo em vista que a manifestante não apresentou qualquer documentação atendendo os requisitos legais para comprovar sua participação na Linthal Spain, considero que a manifestante não logrou êxito em comprovar sua participação indireta na Cervepar.

2.1.4 Da participação societária na CMQ

Da tabela acima depreende-se que em relação à CMQ o único documento apresentado original e tradução juramentada é aquele denominado “Protocolo Notarial”.

Da leitura desse documento, verifica-se que em 30/11/2009, data da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, a Linthal Spain Holding S.L foi representada pela se. Ignácio Nicholson, e que na data possuía 20.493.338 ações da CMQ. Entretanto, não há qualquer outro documento que comprove a participação societária indireta da Manifestante em 2011.

Ademais, a manifestante detinha participação indireta na CMQ por meio de sua alegada participação na Linthal Spain, portanto, tendo em vista que a manifestante não apresentou qualquer documentação atendendo os requisitos legais para comprovar sua participação na Linthal Spain, considero que a manifestante não logrou êxito em comprovar sua participação indireta na CMQ.

2.1.5 Da participação societária na CBN

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.205 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.933735/2016-82

Da tabela acima, depreende-se que o único documento apresentado para comprovação da participação societária na CBN atendendo aos requisitos legais foi o denominado "Títulos ou Certificados de Propriedade de Ações de Emissão da CBN".

Por eles verifica-se que a Linthal S.A era proprietária de cento e trinta e duas mil e trezentas e vinte ações ordinárias da Cerveceria Boliviana, que a PRAD AB era proprietária de setecentas e quarenta e sete mil e quatrocentas e cinquenta ações ordinárias da Cerveceria Boliviana e a Quilmes International (Bermuda) era proprietária de um mil cento e setenta e nove ações ordinárias da Cerveceria Boliviana.

Entretanto, como a participação da manifestante na CBN era indireta por meio da Linthal S.A, PRAD AB e Quilmes International (Bermuda), e não tendo a manifestante comprovado sua participação societária nessas empresas, não reconheço a participação indireta da manifestante na CBN.

Portanto, conforme demonstrado, não acolho os argumentos da manifestante, não reconhecendo a participação societária da manifestante nas empresas que efetuaram pagamento de Imposto de Renda no Exterior e que são objeto do presente pedido de compensação, dessa forma, não comprovou o pagamento de imposto de renda no exterior.

De relevo notar, entretanto, que mesmo tendo em vista tudo o que foi exposto no item acima (sobre prova de participação em pessoas jurídicas sediadas no exterior), perde relevância a discussão, pois como será demonstrado nos tópicos seguintes, o contribuinte deixou de demonstrar a higidez do que afirma ter recolhido pelas pessoas jurídicas sediadas no exterior.

2.2 Da Efetiva adição e oferecimento à tributação no Brasil do resultado das subsidiárias que pagaram imposto de renda no exterior

Passo a analisar o argumento de efetiva adição e oferecimento à tributação dos resultados das subsidiárias no Exterior.

Inicialmente cumpre destacar que o doc. 31, (doc comprobatório 0222 do processo) intitulado "Demonstração Financeira Auditada da Labatt Holding" não teve sua tradução juramentada para o Português apresentada, dessa forma, como colocado no tópico anterior, nos termos dos art. 192 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 224 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e art. 18 Decreto n.º 13.609, de 21 de outubro de 1943 não possui efeito legais, não servindo de meio de prova a comprovar a efetiva adição e oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos pela Labatt Holding.

(...)

Portanto, diante o exposto, considero que a manifestante não comprovou a adição e o oferecimento à tributação no Brasil do resultado das subsidiárias que pagaram imposto de renda no exterior, vez que não apresentou suas demonstrações financeiras atendendo aos requisitos legais.

2.3 Dos documentos comprobatórios do pagamento do Imposto de Renda no Exterior

Para a compensação de Imposto de Renda pago no exterior, o art. 395 do RIR/99 estabelece duas possibilidades, a saber: apresentação dos documentos relativos ao imposto de renda incidente no exterior reconhecido pelo órgão arrecadador local e pelo Consulado da Embaixada Brasileira; ou apresentação da comprovação de incidência do imposto no país de origem através de legislação do país onde arrecadado, in verbis:

(...)

De pronto, da análise da documentação acostada aos autos nota-se a falta de tradução juramentada, inviabilizando a sua aceitação como elemento de prova dos pagamentos realizados no exterior.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.205 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.933735/2016-82

Diante o exposto, entendo que os demais argumentos apresentados pela manifestante no referido tópico estaria com sua análise prejudicada, vez que os documentos de pagamento que balizariam as compensações não apresentaram os requisitos legais para sua aceitação. Analiso apenas aquele que pede pela exclusão das receitas provenientes da CMQ em decorrência do tratado para evitar a bi-tributação celebrado entre Brasil e Argentina, pois não há influência dos comprovantes de pagamentos.

(...)"

Considerando que o Acórdão Recorrido entendeu que não estavam presentes os requisitos para reconhecimento do imposto pago no exterior, de forma cautelosa, o antigo Relator deste caso, determinou, por meio da **Resolução 1302-000.712**, de 24 de janeiro de 2019, a realização de diligência para:

1. Comprovar o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto do pedido de compensação;
2. Apresentar o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi objeto de tributação, de forma a deixar clara a composição dos totais constantes das declarações, bem como os correspondentes documentos contábeis;
3. Apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do §1º do artigo 395 do RIR/99;
4. Apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos;
5. Apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

Na Resolução já estavam relacionados as razões recursais trazidas para análise deste Colegiado, as quais reproduzo:

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.1803 e segs.), alegando, em síntese:

(a) A DRJ, ao admitir a existência de questão prejudicial e, ainda assim, julgara matéria afetada por tal questão prejudicial, a D. DRJ incorreu em flagrante erro, que deve ser corrigido por este E. Conselho com a declaração da nulidade do v. acórdão recorrido, determinação de sobrestamento dos presentes autos e de que outra decisão seja proferida pela D. DRJ somente depois que a questão prejudicial esteja resolvida no respectivo processo.

(b) em se tratando de declarações de compensação, caso a não homologação das compensações de antecipações mensais do imposto anteriormente declaradas não sejam homologadas em definitivo, o valor deverá ser pago pela Recorrente ou dela será cobrado, ainda que de forma forçada (mediante execução judicial). Ou seja, mesmo que a Recorrente tenha apresentado defesas e recursos na seara administrativa e as venha apresentar na esfera judicial, se após a apreciação delas o valor for definitivamente julgado como devido, de forma voluntária ou, em último caso, por execução forçada pelo exercício dos poderes jurisdicionais do Estado, o valor será recolhido aos cofres da União; e

(c) É imperioso que se admita que, se prevalecerem os fundamentos da D. DRJ para glosar as antecipações mensais de IRPJ e CSLL compensadas e para mostrar coerência jurídica no posicionamento da D. DRJ, então os débitos objeto das DCOMPs acima referidas também não poderão ser cobrados da Recorrente. Explicase. A premissa adotada pela COSIT e pela PGFN para considerar admissível a cobrança de

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.205 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.933735/2016-82

antecipações mensais de IRPJ ou CSLL após o encerramento do anocalendário é que tais antecipações tenham composto o ajuste ao final do período de apuração. Caso seja verdade, como quer fazer crer a D. DRJ, que antecipações mensais cuja compensação não foi homologada não gozam de certeza e liquidez necessárias para serem admitidas na composição do saldo negativo formado no período, então as compensações das antecipações mensais de janeiro de 2012, por não terem sido homologadas ainda também não teriam a certeza e a liquidez necessárias para serem computadas no saldo negativo do anocalendário de 2012 (ou o ajuste do IRPJ e da CSLL apurado naquele anocalendário). E se, desse modo, as antecipações de janeiro de 2012 não compuseram o ajuste do anocalendário de 2012, então não poderão ser exigidas, já que não estará presente a premissa requerida pela legislação para que tais débitos sejam cobrados após o final do exercício, nos termos do entendimento da COSIT e da própria PGFN.

(d) Restam superadas quaisquer dúvidas da D. DRJ acerca da efetiva ligação societária entre a Recorrente e as empresas que pagaram o imposto de renda no exterior questionado nos autos, na conformidade do laudo da KPMG e documentação acostada aos autos.

(e) a recusa da D. DRJ em virtude de não terem sido apresentadas as traduções juramentadas das Demonstrações Financeiras das empresas relacionadas representa criação de obstáculo desnecessário, em especial por se tratar de documentos cuja essência é composta por números não sujeitos a tradução. Ademais, pela própria DIPJ, notase a existência de adição de lucros na casa de bilhões. No mínimo deve-se considerar como base tal documento para verificar que efetivamente algum lucro auferido no exterior foi adicionado para fins de tributação no Brasil. Tal conclusão independe de qualquer tradução juramentada para ser compreendida.

(f) Da devida comprovação do pagamento do Imposto de Renda no exterior, conforme laudo complementar exarado pela KPMG e anexado aos autos;

(g) De outro lado, ainda que o controle da Recorrente sobre a CMQ seja indireto, o CARF já definiu que a aplicação do art. 74 da MP 2.15835/ 2002 considera que os resultados são diretamente absorvidos pela investidora brasileira, de modo que para efeitos de aplicação de tratado contra dupla tributação, deve ser considerado o país no qual está a subsidiária que efetivamente auferiu os lucros sujeitos a tributação. Ou seja, in casu, deverá ser considerado o tratado contra dupla tributação firmado entre Brasil e Argentina.

(h) Em se tratando de imposto de renda pago no exterior, a comprovação do direito da Recorrente demanda procedimentos muitos complexos e demorados. De fato, a estrutura societária que liga a Recorrente às suas controladas no exterior é extremamente ramificada, o que implica, além da dificuldade de coletar documentos em vários países diferentes, também dificuldade para o entendimento de referidos documentos. Aliase a isto o fato de a Recorrente estar constantemente sob diversas fiscalizações tributárias (especialmente da RFB), sobre os mais variados temas tributários, bem como por se tratar de documentação de períodos passados há quase ou mais de 5 anos. Nesse contexto, não é difícil de entender que os prazos concedidos pela D. Fiscalização, bem como o tempo decorrido desde a apresentação da manifestação de inconformidade, não são tão razoáveis quanto a D. DRJ quer fazer crer. Apesar de toda a dificuldade para o levantamento e o enquadramento dos documentos no padrão exigido pela legislação, a Recorrente, ainda assim, apresentou no exíguo prazo de 30 dias um Laudo composto por 36 páginas, além de aproximadamente 1.500 páginas de documentos, o que denota a absoluta boa fé e o empenho na comprovação do seu direito. Ora, restando demonstrada a impossibilidade de ser acostado todos os documentos societários, guias de pagamento e as respectivas traduções juramentadas.

Naquela oportunidade, o então Relator entendeu que havia indício de prova do direito da Recorrente, razão pela qual ser convertido em diligência o julgamento, para análise dos documentos juntados em via recursal.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.205 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.933735/2016-82

Realizada a remessa para a origem, a Recorrente se manifestou e juntou documentos para a diligência (fls. 4273 a 9328) após o deferimento de dilação de prazo. A Unidade de Origem elaborou a **Informação Fiscal n.º 4.089** (fls. 16064-16092). Novamente, a Recorrente se manifestou e apresentou novos documentos (fls. 16099 e ss.) para contrapor conclusões contidas na referida informação fiscal. Após, o processo foi distribuído a esta Relatora.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – Da admissibilidade recursal

Ressalto que, quando da chegada dos autos para análise realizada no âmbito da Resolução n.º 1302-000.712, já havia sido verificada e consignada a tempestividade do Recurso Voluntário. Assim, deixo de analisar essa questão preliminar por já ter sido decidida.

II – Do objeto da discussão

Trata-se de declarações de compensação apresentadas pela Recorrente com base em saldos negativos de IRPJ, apurados no ano-calendário de 2011, cuja controvérsia reside em dois principais pontos:

- a) Não comprovação do valor de R\$ 350.318.335,63, referentes a **Imposto de Renda Pago no Exterior**;
- b) Não comprovação do valor de R\$ 83.489.970,28 referentes a **estimativas dos meses de janeiro, abril e maio de 2011** compensadas com DCOMPs Não Homologadas e Não Declaradas.

Na Resolução n.º 1302-000.712, esta Turma converteu o julgamento em diligência justamente para apurar o cumprimento dos requisitos ligados ao item “a” acima. Com os retorno dos autos da diligência, resta agora analisar a sua viabilidade de julgamento.

III – Preliminarmente: inadmissão da juntada de documentos após a diligência

Após a realização da diligência, a Recorrente se manifestou e juntou novos documentos aos autos (fls. 16099 e ss.) alegando que estes seriam capazes de comprovar o seu direito naqueles pontos não verificados pela Unidade de Origem, em razão da ausência de comprovação.

Em que pese os documentos juntados pareçam ser esclarecedores para o deslinde do caso, entendo que deve haver um recorte temporal para admissão de provas. Ainda mais quando estamos diante de processo em que se teve um ambiente de diálogo entre a Fiscalização e a Recorrente, com diversas oportunidades de juntada de documentos. Aqui o pleito não é o de

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.205 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.933735/2016-82

simples juntada de documentos na esfera recursal, mas de uma nova juntada após realização de diligência – sendo que, antes de ser realizada, a Recorrente foi devidamente intimada para apresentar documentos, e o fez.

Logo, em nenhum momento lhe foi tolhido o direito à produção de provas. Muito pelo contrário, foi determinada a diligência que ora é analisada por este Colegiado.

Ainda que estejamos diante da esfera administrativa, balizada pelo princípio da verdade material, a mesma não pode ser usada de forma absoluta, como se autorizasse a juntada de documentos em qualquer momento, e sob qualquer justificativa. Se assim o fosse, não haveria preclusão no processo administrativo e, tão pouco, definitividade. Sem esses dois elementos – a preclusão e a definitividade – não há como haver estabilidade e segurança jurídica nas relações tributárias.

É por essa razão que o art. 16, §4º do Decreto 70.235/72 estabelece três exceções apenas para admissão de prova em momento diverso daquele que na juntada com a impugnação:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entendo que nenhuma das situações acima está caracterizada nestes autos. A Recorrente não justificou a razão pela qual não foi possível apresentar tais documentos em momento anterior (considerando as diversas oportunidades e juntadas já realizadas). Também não estamos diante de hipótese fato superveniente ou de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A questão sobre a prova da participação da Recorrente em parte das suas controladas indiretas é trazida desde antes, inclusive no Acórdão Recorrido proferido pela DRJ.

Por tais razões, não conheço dos documentos juntados após as fls. 16099.

IV – Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer dos documentos juntados após a realização de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado.

Tendo acompanhado a maioria do Colegiado que divergiu da íncrita Relatora quanto ao conhecimento dos documentos apresentados no processo, após a realização da Diligência determinada por esta Turma Julgadora, foi incumbido de redigir o voto vencedor quanto à matéria e à nova Diligência a ser realizada nos autos.

Em essência, o posicionamento externado pela Conselheira Relatora em relação à possibilidade e ao momento de apresentação de novas provas no processo administrativo fiscal é

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.205 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.933735/2016-82

compartilhado por todo o Colegiado, que tenta se pautar por uma posição de equilíbrio entre a busca pela Verdade Material e o disciplinamento referente ao tema, conforme art. 16, §4º do Decreto n.º 7.235, de 1972, que peço vênia para reprimir:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em conformidade com tal posicionamento, tem-se admitido, a partir da previsão constante da alínea “c)” acima transcrita, que novos elementos de prova sejam trazidos aos autos, após a decisão de primeira instância, quando se destinam a rebater argumentos lançados pelos julgadores que a proferiram. Este foi, exatamente, o fundamento que pautou a Resolução de fls. 11.001/11.033, em relação aos documentos apresentados pela Recorrente, apenas, com a interposição do Recurso Voluntário.

É, totalmente, compreensível a posição externada pela Relatora, no sentido de ser necessário se estabelecer um recorte temporal, no curso do processo administrativo fiscal, de modo a evitar que as partes prolonguem indefinidamente o trâmite processual.

No caso sob exame, porém, observa-se que a Recorrente, sempre, buscou colaborar com a instrução processual, no sentido de comprovar o direito creditório invocado: apresentou extenso acervo probatório com a Manifestação de Inconformidade; opôs-se à decisão de primeira instância com a juntada de novas provas voltadas a se opor às críticas realizadas pelos julgadores; e atendeu à intimação formulada na Diligência Fiscal, com a apresentação de mais um extenso complemento de provas.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 16.064/16.092, contudo, embora tenha havido a comprovação de boa parte dos vínculos societários detidos com as controladas no exterior relacionadas aos montantes de impostos que suportariam o direito creditório pleiteado nos autos, teria ficado prejudicada a prova da participação societária de 100% (cem por cento) na Linthal Spain Holding (Espanha), atualmente, Latin South Investment – LASI, o que impactaria na comprovação de diversos vínculos societários indiretos. Segundo a autoridade fiscal, a partir dos “documentos apresentados no anexo 2011.2.13 (1/50), folhas 13960 a 14010 [...], constata-se a informação de haver um único sócio, mas não se esclarecer qual seria tal sócio único”.

Cientificada da referida Informação Fiscal, a Recorrente apresentou novos elementos de prova, notadamente, o documento de fl. 17.278 que comprovaria, patentemente, que a Linthal S.A. (Uruguai) deteria 100% (cem por cento) da LASI.

Neste sentido, sendo prova que se destina a complementar aquela anteriormente apresentada; e que visa à refutação aos exames realizados na Diligência Fiscal determinada por esta Turma Julgadora, concluiu o Colegiado que a situação estaria albergada pelo, já referido, art. 16, §4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, sendo cabível o conhecimento dos novos elementos de prova e a devolução dos autos, para a repetição da Diligência Fiscal, considerando-se, também, as novas provas apresentadas.

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.205 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.933735/2016-82

Isto posto, voto por converter o julgamento em Diligência, com o retorno dos autos à Unidade de origem, para que, a partir de todos os documentos juntados aos autos (inclusive, aqueles apresentados após a Diligência anterior), manifeste-se acerca do:

- (a) vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto do pedido de compensação;
- (b) demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi objeto de tributação;
- (c) demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do §1º do artigo 395 do RIR/99;
- (d) comprovantes de quitação e conversão para real dos tributos pagos no exterior

Deve ser elaborado Relatório Conclusivo acerca das informações acima apontadas (e outras que entender cabíveis), com os reflexos em relação ao direito creditório invocado nos autos, do qual deve ser dada ciência à Recorrente, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de trinta dias, acompanhada dos devidos documentos comprobatórios.

Após isso, havendo ou não resposta por parte da Recorrente, devolvam-se os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo